

A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS COMO DIREITO DA PERSONALIDADE¹

THE IMPORTANCE OF EXPRESS RECOGNITION OF THE PERSONAL DATA PROTECTION AS A PERSONALITY RIGHT

Micaela Mayara Ribeiro²

Cleide Aparecida Gomes Fermentão³

RESUMO

O artigo trata da necessidade do reconhecimento expresso do direito à proteção de dados pessoais como direito da personalidade. Tem por objetivo demonstrar que, até o momento, a violação ao direito à proteção de dados pessoais não tem, por si só, o poder de gerar dano ao titular, necessitando da violação de outros direitos da personalidade para garantir indenização. Considera-se que o reconhecimento de tal direito de forma expressa como um direito da personalidade faria com que a comprovação do dano se tornasse mais seguro ao titular. Para a realização da pesquisa, utilizou-se o método dedutivo, buscando informações em livros, artigos científicos, legislações, jurisprudência brasileira e demais documentos aptos ao desenvolvimento do estudo. Os resultados da pesquisa indicam que embora o direito à proteção de dados pessoais possa estar inserido na cláusula geral de direito da personalidade, requer, ainda, sua disposição expressa na norma de direito privado a fim de garantir maior efetividade na tutela do direito.

¹ Artigo submetido em 05-05-2023 e aprovado em 27-11-2023.

² Graduada em Direito pela Universidade Cesumar - UniCesumar. Pós-graduada em Advocacia no Direito Digital e Proteção de Dados pela Escola Brasileira de Direito. Mestranda em Ciências Jurídicas pela UniCesumar. Bolsista CAPES. Advogada.

³ Doutora em Direito Civil pela UFPR – Universidade Federal do Paraná. Pós-doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS - Universidade Vale dos Sinos – RS. Pós-doutoranda em direitos humanos e democracia pela Universidade de Coimbra – Portugal. Mestre e graduada em Direito pela UEM - Universidade Estadual de Maringá. Professora titular no Programa de Mestrado e doutorado em direito na Universidade Cesumar - UniCesumar. Pesquisadora pelo ICETI-Instituto de pesquisa científica da Universidade Cesumar - UniCesumar. Membro do IBDFAM-Instituto brasileiro de direito de família. Advogada.



PALAVRAS-CHAVE: Dados pessoais; dano moral; indenização; personalidade; proteção.

ABSTRACT

The article deals with the need for the express recognition of the right to the protection of personal data as a personality right. It aims to demonstrate that, so far, the violation of the right to the protection of personal data doesn't, by itself, have the power to generate damage to the holder, requiring the violation of other personality rights to do so. It's considered that the recognition of such a right expressly as a right of personality would make the proof of the damage more palpable to the holder. To carry out the research, was used the deductive method, seeking information in books, scientific articles, legislation, Brazilian jurisprudence and other documents suitable for the development of the study. The results of the research indicate that although the right to the protection of personal data may be inserted in the general clause of personality law, it also requires its express provision in the rule of private law in order to ensure greater effectiveness in the right protection.

KEYWORDS: Personal data; moral damage; indemnity; personality; protection.

INTRODUÇÃO

Os direitos da personalidade protegem os valores interiores da pessoa humana, como a vida, a liberdade, a identidade, o nome, a honra, a crença, entre outros; são direitos necessários ao desenvolvimento físico psíquico do homem. É possível que ao longo do tempo tais direitos sofram modificações, diante da evolução tecnológica e científica, pois poderão surgir situações novas que necessitarão de novos direitos passíveis à proteger a vida humana. Com isso, vê-se que não existe rigidez, sendo possível a criação de novas necessidades de tutela. Essa ausência de rigidez possibilita que a tutela dos direitos seja cada vez mais acessível.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

Dentre os novos direitos, a proteção de dados pessoais ganhou lugar de discussão nos mais diversos segmentos, especialmente no judiciário. Embora previsto como direito fundamental, tutelar o direito a proteção de dados não é tarefa de simples execução.

A pesquisa tem por objetivo elucidar a necessidade de análise em conjunto da violação do direito à proteção de dados pessoais com a violação de outros direitos da personalidade como o direito à honra, para gerar o dever de indenizar, e, esclarecer como os direitos da personalidade evoluíram ao longo dos anos e a necessidade de reconhecimento dos novos direitos e a importância desse reconhecimento para possibilitar sua tutela da forma adequada.

O problema de pesquisa está formulado pela seguinte questão: a violação do direito à proteção de dados pessoais deve ser analisada em conjunto com a violação de outros direitos da personalidade como o direito à honra, para gerar o dever de indenizar?

O estudo considera a hipótese de que o direito à proteção de dados pessoais, embora possa se enquadrar na cláusula geral de personalidade, não foi reconhecido como tal no julgamento do Recurso Especial nº 2130619/SP.

Para a realização do estudo, utilizou-se o método dedutivo, realizando a busca de informações em livros, artigos científicos, legislações e demais documentos aptos ao desenvolvimento da pesquisa.

O artigo está dividido em três partes além da presente introdução e conclusão. Ao longo da primeira parte, buscar-se-á discorrer sobre os direitos da personalidade no século XXI, destacando não só conceitos relacionados ao direito em si, mas também da própria personalidade, o que auxiliará na compreensão do restante do trabalho.



Na segunda parte, tratará sobre a necessidade de reconhecimento da proteção de dados pessoais também como um direito da personalidade. Embora se considere que integre o direito geral de personalidade, a ausência de previsão expressa corre o risco de impedir que a devida importância ao direito seja dada no momento de sua tutela.

Por fim, na terceira parte, analisar-se-á o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 2130619/SP, acerca da necessidade de comprovação do dano a direito da personalidade para gerar o dever de indenizar em caso de vazamento de dados pessoais.

Ao final, a pesquisa conclui que a ausência de reconhecimento expresso na norma sobre determinados direitos da personalidade pode auxiliar na tutela de tais direitos, cedendo ao julgados a possibilidade de interpretação do direito da forma mais adequada possível, considerando o direito geral de personalidade. No entanto, como no paradigmático julgado do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de previsão expressa corrobora para que o direito não seja devidamente considerado como tal, ansiando, portanto, a necessidade de que outros direitos expressamente positivados sejam ponderados para solução do conflito.

1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO SÉCULO XXI

Muito se fala sobre a importância dos direitos fundamentais e quais ações são necessárias para protegê-los. Os direitos da personalidade, por sua vez, embora pareçam não integrar a lista de prioridades de proteção pelos órgãos competentes,



devem ser mantidos sob vigilância contínua por envolverem questões inerentes a cada indivíduo único.

Personalidade, na concepção doutrinária clássica, pode ser definida como sinônimo para a capacidade de direito, ou seja, a aptidão para a aquisição de direitos subjetivos patrimoniais⁴. Consistem nos atributos da personalidade situados como direitos primeiros do ser humano⁵. No entanto, por um olhar amplo, personalidade é mais que isso. Além de objeto protegido pelo direito, é objeto de estudo pela psicologia.

Jean-Claude Filloux⁶ ensina que a personalidade é única, temporal, um estilo e uma organização. Única, pois, embora possua traços semelhantes a outras pessoas, é algo próprio a indivíduo. É uma organização por não ser apenas a soma ou um total de funções. Diga-se temporal, pois o indivíduo a carrega em determinado momento histórico. Por fim, é um estilo constituído por meio do comportamento, sem estímulo, nem resposta.

Embora a estrutura humana básica seja fundamentalmente universal e única, a maneira e o comportamento típicos de cada sujeito dependem de como cada um vivencia o ambiente durante a história do seu desenvolvimento como ser humano⁷. Uma personalidade pode, então, carregar traços coletivos, no entanto, é marcada por traços únicos de cada pessoa humana.

Todas essas características remontam que a personalidade é algo inerente a cada indivíduo e que, embora alguns indivíduos possam ter algumas delas em comum, não significa que possuem a mesma personalidade. É nesse momento que se torna

⁴ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil** – Teoria Geral. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 56.

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Os direitos de personalidade e sua tutela**. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

⁶ FILLOUX, Jean-Claude. **A personalidade**. [S.I.] Difusão Europeia do Livro, 1966, p. 12.

⁷ PASQUALI, Luiz. **Os Tipos Humanos: A Teoria da Personalidade**. [S.I.]. CopyMarket.com, 2000, p. 31.



pertinente discutir sobre os direitos da personalidade. Quando qualquer ato ameaça o desenvolvimento da personalidade, deve ser contido e o autor da ameaça deve também ser repreendido nos termos da legislação pertinente.

Os direitos da personalidade desde o surgimento dessa acepção não são exatamente os mesmos dos que existem na atualidade. Isso acontece, por consectário lógico, em razão do desenvolvimento da sociedade e sua regulamentação.

Se em 1890 a privacidade dizia respeito ao direito de estar só e ser deixado em paz⁸, hoje esse conceito está ainda mais amplo, abarcando também o direito a proteção de pensamentos, sentimentos e emoções, expressados por qualquer meio⁹, inclusive digitais. Da mesma forma dignidade humana, enquanto pautada na moral e bons costumes também não pode ser considerada engessada desde o seu surgimento. Isto porque há alguns anos, era inadmissível que mulheres frequentassem alguns lugares específicos, como bares, casas de jogos entre outros, o que hoje é bastante comum.

Fernanda Cantali¹⁰ assenta que “É grave erro pensar que, para todas as épocas e para todos os tempos, haverá sempre os mesmos instrumentos jurídicos. É justamente o oposto: cada lugar, em cada época, terá os seus próprios mecanismos”. Isso desperta a percepção de como muitos pensamentos se modificam com o passar dos anos e lado a essa modificação.

⁸ The **Right to Privacy**. Samuel D. Warren; Louis D. Brandeis. Harvard Law Review, Vol. 4, No. 5. (Dec. 15, 1890), pp. 193-220

⁹ VIEIRA DE LORENZI CANCELIER, Mikhail. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 38, n. 76, p. 213–240, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p213. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁰ CANTALI, Fernanda. **Direitos da Personalidade**. Imprensa: Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, 267 p.



Da mesma maneira, os direitos da personalidade também se alteram ao longo do tempo. Não no sentido de perderem a importância e sim, na forma de interpretação em determinadas situações do cotidiano. Se há colisões de direitos fundamentais diariamente, há também a colisão de direitos da personalidade, sobretudo àqueles mais antigos em detrimento de novos direitos.

Além da colisão, existe, ainda, a necessidade de que direitos da personalidade sejam analisados em conjunto para que se garanta a tutela, como em casos nos quais o direito se enquadra na cláusula de direito geral de personalidade, mas não possui previsão expressa na esfera do direito privado.

2 A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO EXPRESSO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS TAMBÉM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Como tratado em tópico anterior deste mesmo estudo, os direitos da personalidade não estão previstos taxativamente no Código Civil. Além do rol de exemplos, a aludida norma contém uma cláusula geral de direito da personalidade que permite o reconhecimento como direitos de personalidade, ainda que não estejam expressamente alocados nos artigos do dispositivo legal.

Acompanhar o desenvolvimento da sociedade e suas modificações tornou-se tarefa árdua e quase impossível para o ordenamento jurídico, tanto em âmbito nacional, quanto internacional. A cada dia que passa, surgem novas tecnologias e, com elas, inúmeras possibilidades de violações a direitos humanos, fundamentais e, sobretudo, direitos de personalidade.



Positivar individualmente todos esses novos direitos demanda cautela. Isto porque uma previsão legal muito específica pode limitar a tutela do direito da personalidade. No caso do direito à proteção de dados pessoais, considerando todo o contexto atual da sociedade movida a dados, deve-se ponderar a possibilidade de coexistência entre o mercado fomentado por informações e a privacidade.

Adriano de Cupis¹¹, defendendo o positivismo jurídico, admite a existência e tutela de direitos da personalidade fracionados e tipificados em lei. Em outras palavras, só podem ser tutelados os direitos positivados no ordenamento jurídico. Oliveira Ascensão¹² também não observa vantagem na categoria de direito geral de personalidade, defendendo o reconhecimento de direitos especiais de personalidade em regime de *numerus apertus*. Beigner¹³, por sua vez, defende a ideia da cláusula geral de direito da personalidade e lamenta que tal entendimento não seja adotado pela integralidade da Europa.

O direito geral de personalidade é delimitável em sua existência e validade jurídica e no seu exercício jurídico¹⁴. É, de certo modo, mais passível de interpretação abrangente do que o direito da personalidade expresso, concedendo uma posição pessoal de vantagem em razão da diversidade de meios jurídicos para a tutela dos interesses entre ele e sua personalidade.

Danilo Doneda¹⁵, um dos mais importantes nomes relacionados ao tema, conseguiu se posicionar com clareza sobre a ponderação do ordenamento jurídico quanto aos critérios para tutelar a proteção de dados pessoais.

¹¹ DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**. Milano: Giuffrè, 1982.

¹² ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil – Teoria Geral**. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, v. I, p. 78.

¹³ BEIGNIER, Bernard. **Le droit de la personnalité**. Paris: PUF, 1992, pp. 49-51.

¹⁴ SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, 703 p.

¹⁵ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: Fundamentos da lei geral de proteção de dados**. Thomson Reuters, 2ª ed, 2020.



Faz-se necessário que o ordenamento jurídico estabeleça critérios proporcionais de tutela da pessoa nesta área, que é muito fortemente ligada ao desenvolvimento da tecnologia e que não raro, por esta dinâmica, se sobrepõe às diversas tentativas de regulação. E, ainda, o tratamento de dados pessoais possui implicações complexas a ponto de não poderem ser abordadas a partir somente de um estrito controle individual dos próprios dados – a intensidade do fluxo de dados pessoais, a dificuldade em se saber efetivamente quem os detém e como são utilizados e mesmo quais os reais efeitos do seu tratamento tornam a tarefa daquele que pretende ter efetivo controle sobre os próprios dados pessoais, no mínimo, ingrata.

Ao se deparar com a violação a esse direito relativamente novo, o ordenamento jurídico tem mostrado dificuldades para garantir sua tutela efetiva ante a ausência de reconhecimento expresso do direito. Ainda que considerado um direito fundamental, seu reconhecimento como direito da personalidade – o que não deixa de ser ainda que de modo implícito - na esfera privada, poderia facilitar a garantia do direito.

3 O RECURSO ESPECIAL Nº 2130619/SP E A NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO À DIREITO(S) DA PERSONALIDADE PARA GERAR O DEVER DE INDENIZAR

O início de 2023 foi marcado por diversos eventos relacionados ao direito digital e à proteção de dados pessoais. Dentre eles, o esperado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça acerca da responsabilidade civil pelo vazamento de dados pessoais.

Trata-se do julgamento do Recurso Especial n. 2130619/SP, no qual o Superior Tribunal deliberou acerca da ausência de dano moral indenizável pelo mero vazamento



de dados, entendendo pela necessidade de que o titular comprove o referido dano decorrente do vazamento¹⁶.

Contextualizando brevemente sobre o caso concreto, inicialmente, o que a autora pretendia era a reparação por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sob o argumento de que a empresa ré teria compartilhado seus dados pessoais sem sua autorização. Em primeira instância, o pedido foi julgado integralmente procedente. A sentença, no entanto, foi reformada para conceder a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a titular.

Posteriormente, houve a interposição de Recurso Especial, seguido de Agravo em Recurso Especial que gerou a composição de acórdão pragmático que fixou finalmente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do dano moral em caso de vazamento de dados pessoais. O julgado, sob relatoria do Ministro Francisco Falcão, atesta a necessidade de comprovação do dano para gerar o dever de indenizar:

O vazamento de dados pessoais, a despeito de se tratar de falha indesejável no tratamento de dados de pessoa natural por pessoa jurídica, não tem o condão, por si só, de gerar dano moral indenizável. Ou seja, o dano moral não é presumido, sendo necessário que o titular dos dados comprove eventual dano decorrente da exposição dessas informações

Sabe-se que o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, foi incluído na Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 125, no rol de direitos fundamentais do art. 5º, mais especificamente no inciso LXXIX. No entanto, como se vê

¹⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2.130.619/SP**. Relator: Min. Francisco Falcão, julgado em 7 de março de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201522622&dt_publicacao=10/03/2023. Acesso em: 5 mai. 2023.



do paradigmático julgado do STJ, a previsão constitucional da proteção de dados não é bastante para gerar o dever de indenizar em caso de violação a tal direito.

Da interpretação do entendimento jurisprudencial, é forçoso concluir a necessidade de violação de outros direitos da personalidade para que seja reconhecida a ocorrência de dano e, por consectário, o dever de indenizar.

O posicionamento jurisprudencial é de relevante importância para a tutela de direitos da personalidade, sobretudo dos novos direitos. Abre-se um parêntese para relembrar o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 6.387-DF, na qual se declarou a inconstitucionalidade do Decreto n. 10.046/2019, que tratava sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal¹⁷.

Foi observado que o referido ato infralegal ultrapassa os poderes normativos concedidos ao presidente da República pela Constituição Federal e viola os direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana, à intimidade, à privacidade, ao sigilo dos dados e à proteção de dados pessoais. No mesmo julgado, foi reconhecida a existência de um direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais¹⁸.

Assim como os direitos fundamentais, os direitos da personalidade também são frutos de longa evolução histórica e se desenvolvem por impulso de eventos e momentos específicos. Sem dúvida alguma a pandemia impulsionou o reconhecimento à proteção de dados pessoais como um direito fundamental expresso na Constituição

¹⁷ MENDES, Gilmar. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 6.387-DF. Min. rel. Rosa Weber. Publicado em 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 12 abr. 2023.

¹⁸ FACHIN, Z. O direito fundamental à proteção de dados pessoais: análise da decisão paradigmática do STF na ADI 6.387-DF. **Revista Videre**, [S. l.], v. 14, n. 29, p. 298–313, 2022. DOI: 10.30612/videre.v14i19.15629. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/15629>. Acesso em: 12 abr. 2023.



Federal, o que certamente não ocorreria tão logo se a tecnologia não tivesse se desenvolvido tão rapidamente como nos últimos anos. No entanto, há lacuna a ser preenchida quanto à tutela de tal direito. Voltando novamente os olhos para o posicionamento acerca da necessidade de comprovação de violação a direito da personalidade para gerar o dever de indenizar, é possível identificar a necessidade de nova interpretação ainda mais específica sobre o assunto.

Se a proteção de dados pessoais é considerada direito da personalidade por se enquadrar na cláusula geral de direitos, deveria bastar sua violação para que o dever de indenizar estivesse configurado. Todavia, tanto em primeiro grau quanto em última instância, o judiciário firmou pela necessidade de violação a direitos como a honra e a dignidade:

É certo que para se caracterizar dano moral, a ensejar reparação, o fato deve gerar grave ofensa à honra, à dignidade ou a atributo da personalidade da pessoa. No caso, o simples fato de ter ocorrido o vazamento de dados pessoais não enseja indenização por dano moral. Não veio para o processo prova efetiva de dano¹⁹.

De certo modo, se em algum momento a proteção de dados ganhar previsão expressa no direito privado e se tornar reconhecidamente um direito da personalidade, será possível desconsiderar a necessidade de violação de outros direitos da personalidade para que seja caracterizado o dano?

A medida aparentemente mais adequada é seguir com os estudos sobre a necessidade de comprovação do dano ainda mais afundo. Com o passar dos anos, até mesmo meses, será inevitável ignorar novas discussões sobre o mesmo tema, cedendo

¹⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2.130.619/SP**. Relator: Min. Francisco Falcão, julgado em 7 de março de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201522622&dt_publicacao=10/03/2023. Acesso em: 5 mai. 2023.



ao judiciário o papel de ponderar a necessidade de violação em conjunto de direitos da personalidade expressos com àqueles que fazem parte da cláusula geral de personalidade, para gerar o dever de reparação do dano.

CONCLUSÃO

A personalidade ganhou espaço como direito há muitos anos e com o passar do tempo, novas espécies do gênero surgiram com o desenvolvimento da sociedade. Uma personalidade pode carregar traços coletivos, no entanto, é marcada por traços únicos de cada pessoa humana e tais características remontam que a personalidade é algo inerente a cada indivíduo.

É justamente para proteger essa unicidade e individualidade que caracteriza cada ser humano que se torna necessária a discussão sobre os direitos da personalidade.

Ainda que já considerado um direito fundamental autônomo, em 2022, direito a proteção de dados pessoais foi incluído na Constituição Federal no rol de direitos fundamentais, o que certamente foi um passo importante. No entanto, quando se fala na tutela de tal direito, o reconhecimento do direito fundamental em alguns casos não se mostra suficiente.

No caso do direito a proteção e dados pessoais, embora se considere inserido no direito geral de personalidade, sua previsão expressa no direito privado se mostra de suma importância no momento da reparação de danos. Isto porque, conforme visto, o julgador tem entendido pela necessidade de violação de direitos como a honra e intimidade para que eventual dano seja passível de indenização.



Todavia, levando em consideração a proteção de dados no rol implícito de direito geral de personalidade, não seria necessário ponderar pela necessidade de violação a outros direitos da personalidade para se vislumbrar a indenização pelo vazamento de dados.

Assim como os direitos fundamentais, os direitos da personalidade também são frutos de longa evolução histórica e se desenvolvem por impulso de eventos e momentos específicos. Sem dúvida alguma a pandemia impulsionou o reconhecimento à proteção de dados pessoais como um direito fundamental expresso na Constituição Federal, o que certamente não ocorreria tão logo se a tecnologia não tivesse se desenvolvido tão rapidamente como nos últimos anos. No entanto, há lacuna a ser preenchida quanto à tutela de tal direito. Voltando novamente os olhos para o posicionamento acerca da necessidade de comprovação de violação a direito da personalidade para gerar o dever de indenizar, é possível identificar a necessidade de nova interpretação ainda mais específica sobre o assunto.

Certamente, se debruçar sobre o tema, ao longo da discussão de novas lides e impasses seja temerário para constatar se basta a violação ao direito a proteção de dados enquanto possível direito da personalidade para gerar o dever de indenizar. Por ora, considerando o paradigmático entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o direito a proteção de dados pessoais deve estar atrelado a outros direitos da personalidade para que sua violação motive indenização em caso de dano.

REFERÊNCIAS



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil** – Teoria Geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1997, v. I, p. 78.

BEIGNIER, Bernard. **Le droit de la personnalité**. Paris: PUF, 1992, pp. 49-51.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **Agravo em Recurso Especial 2.130.619/SP**. Relator: Min. Francisco Falcão, julgado em 7 de março de 2023.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201522622&dt_publicacao=10/03/2023. Acesso em: 5 mai. 2023.

DE CUPIS, Adriano. **I diritti della personalità**. Milano: Giuffrè, 1982.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: Fundamentos da lei geral de proteção de dados. Thomson Reuters, 2ª ed, 2020.

CANTALI, Fernanda. **Direitos da Personalidade**. Imprensa, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, 267 p.

FACHIN, Z. O direito fundamental à proteção de dados pessoais: análise da decisão paradigmática do STF na ADI 6.387-DF. **Revista Videre**, [S. l.], v. 14, n. 29, p. 298–313, 2022. DOI: 10.30612/videre.v14i19.15629. Disponível em:

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/15629>. Acesso em: 12 abr. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Direito Civil** – Teoria Geral. 9ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 56.

FILLOUX, Jean-Claude. **A personalidade**. [S.l.] Difusão Européia do Livro. Título original: La Personnalité; Tradução de Eunice Catunda, 1966, p. 12.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>

MENDES, Gilmar. **Supremo Tribunal Federal**. ADI 6.387-DF. Min. rel. Rosa Weber. Publicado em 24 de abril de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 12 abr. 2023.

PASQUALI, Luiz. **Os Tipos Humanos: A Teoria da Personalidade**. CopyMarket.com, 2000, p. 31.

SOUSA, Rabindranath Capelo de - **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993, 703 p.

SZANIAWSKI, Elimar. **Os direitos de personalidade e sua tutela**. Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VIEIRA DE LORENZI CANCELIER, Mikhail. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, [S. l.], v. 38, n. 76, p. 213–240, 2017. DOI: 10.5007/2177-7055.2017v38n76p213. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2017v38n76p213>. Acesso em: 12 abr. 2023.



E-Civitas - Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH – Belo Horizonte

Volume XVI, número 2, dezembro de 2023 – ISSN: 1984-2716 – ecivitas@unibh.br

Disponível em: <https://unibh.emnuvens.com.br/dcjpg/index>